

lhães: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Resende que fica extinto seja o terceiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos dois officios restantes, e que, enquanto existirem três officios de diligências, seja o respectivo serviço por elles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Administração e Inspeção Geral das Prisões

Decreto n.º 15:468

Considerando que se torna indispensável e urgente atender às dificuldades de administração que se reconhecem existirem nos serviços prisionais dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos, pelo que respeita aos encargos a satisfazer pelas respectivas dotações para despesas de material e diversas, consignadas no capítulo 5.º, artigo 18.º, do orçamento do actual ano económico;

Considerando que esses inconvenientes podem ser sanados sem de forma alguma influir no nivelamento orçamental;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro, de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços prisionais dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos podem requisitar no actual ano económico para satisfação das respectivas despesas de material e diversas, consignadas no capítulo 5.º, artigo 18.º, do orçamento do mesmo Ministério, até à importância da totalidade das correspondentes dotações orçamentais, independentemente do que se acha disposto no artigo 25.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o artigo 25.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:469

Tendo a prática demonstrado haver inconveniente em fazerem parte do Conselho Superior de Promoções como

membros natos os officios generais comandantes das regimentos militares com sede fora de Lisboa, não só por determinar deslocações repetidas destas entidades das sedes dos seus comandos, com prejuizo dos múltiplos serviços a seu cargo, mas ainda como medida de ordem económica:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O artigo 1.º do decreto n.º 13:376, de 30 de Março de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Promoções será constituído por cinco officios generais, a saber:

- O chefe do estado maior do exército;
- O quartel-mestre general;
- O governador militar de Lisboa;
- Dois officios generais do activo que residam em Lisboa, nomeados pelo Ministro da Guerra;
- Um official superior de qualquer arma, ou do secretariado militar, do quadro permanente, do activo ou da reserva, que desempenhará as funções de promotor;
- Um official superior do secretariado militar, que será o secretário.

§ 1.º O mais antigo dos generais será o presidente e os restantes vogais.

§ 2.º Quando, excepcionalmente, os cargos de chefe de estado maior do exército, quartel-mestre general, e de governador militar de Lisboa, não estiverem a ser desempenhados por officios generais, o Ministério da Guerra nomeará, para o completo de número de officios generais a que se refere o presente artigo, officios desta patente e no serviço activo, em qualquer comissão de serviço em Lisboa, com excepção dos generais em serviço no Supremo Tribunal Militar e Conselho de Recursos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 5:379

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação da canhoneira *Açor*, a que se refere a portaria n.º 4:301, de 12 de Dezembro de 1924, passe a ser a seguinte, no que respeita ao estado maior:

Officiais

| | |
|--|----------|
| Primeiro tenente, comandante | 1 |
| Primeiro ou segundo tenente, immediato | 1 |
| <i>Total</i> | <u>2</u> |

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1928.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.